

Coleção
Eduardo Espínola

Alexandre Senra

A COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

premissas • conceitos • momento
de formação • suportes fáticos

2ª edição
Revista, atualizada
e ampliada

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

OS CONCEITOS DE COISA JULGADA

Acaso tivesse a expressão “coisa julgada” um único e preciso significado, todo este capítulo seria dispensável. Acontece que não tem¹. A advertência feita por BARBOSA MOREIRA acerca do assunto, há 50 (cinquenta) anos, lamentavelmente subsiste atual:

Séculos de paciente e acurada investigação foram incapazes de produzir [...] ao menos a fixação de uma base comum em que se possam implantar as multiformes perspectivas adotadas para o tratamento da matéria.

A razão fundamental desse desconcerto parece residir na equivocidade do próprio conceito a partir do qual se desenvolvem as elaborações dos doutrinadores. Não é de se espantar que se chegue a resultados tão díspares quando se verifica quão longe se está de alcançar um consenso mínimo sobre a determinação mesma do ponto de partida. [...] Como esperar que se harmonizem as vozes, antes de ter-se a certeza de que todas se referem a uma única e definida realidade? (BARBOSA MOREIRA, 1970)

À palavra “coisa julgada” correspondem conceitos diversos e outras tantas definições, havendo a palavra “coisa julgada”, os conceitos de coisa julgada e as definições dos conceitos de coisa julgada.

A expressão “coisa julgada” reporta-se a diversos conceitos de coisa julgada e cada definição de coisa julgada enuncia a compreensão de um desses conceitos. É imprescindível o exame de alguns deles, construídos pela doutrina, antes de tomarmos partido na discussão.

1. Em um estudo geométrico sobre o triângulo, *e.g.*, não se faz necessário definir o conceito de triângulo, porque o significado do conceito designado pela palavra “triângulo” é único e preciso. Triângulo é um polígono de três lados.

4.1. OS CONCEITOS DE COISA JULGADA NA DOUTRINA E PRIMEIRAS CRÍTICAS

Numa primeira aproximação, podemos afirmar que todos os conceitos doutrinários de coisa julgada se relacionam de algum modo à *ideia de estabilidade do que foi decidido*².

LOURÃO, valendo-se de amplas referências, discorre sobre a origem da coisa julgada, situando-a na regra *bis de eadem re ne sit actio* (LOURÃO, 2008, p. 65-70), por ele assim traduzida com base em lição de COGLIOLO: “Sobre a mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da lei, isto é, o processo.” (LOURÃO, 2008, p. 66).

ANTONIO DO PASSO CABRAL faz um inventário histórico de outras 07 (sete) teorias que, sem se distanciarem dessa noção de coisa julgada como estabilidade, objetivaram compreendê-la (CABRAL, 2014, p. 72-75).

Na vertente das (a) teorias materiais, situar-se-iam os entendimentos da coisa julgada como: **a.1** presunção da verdade (ULPIANO); **a.2** ficção da verdade (FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY), ou **a.3** *lex specialis* (OSKAR VON BÜLOW, OTTO BACHMANN).

Já na vertente das (b) teorias processuais, teríamos os entendimentos da coisa julgada como: **b.1** presunção de autoridade (EDUARDO J. COUTURE); **b.2** eficácia da declaração (KONRAD HELLWIG); **b.3** extinção do dever jurisdicional (UGO ROCCO e GUILHERME ESTELLITA), ou **b.4** qualidade da sentença e de seus efeitos (ENRICO TULLIO LIEBMAN)³.

Teorias materiais entenderam-na como um fenômeno vinculado diretamente ao direito material e teorias processuais, que as teriam sucedido⁴, compreenderam-na como um fenômeno de direito processual, relacionando-a apenas mediatamente ao direito material. Conforme análise realizada por CABRAL (2014, p. 66-77):

2. “Em todos os estudos que procuraram definir a coisa julgada, um ponto parece pacífico: ela representa um vínculo estável que envolve não só o Estado-juiz, mas também as partes, em torno do direito material discutido.” (CABRAL, 2014, p. 64).
3. A categorização da teoria de Liebman sobre a coisa julgada como processual é feita por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, 2014, p. 71 e 76), devendo-se, no entanto, observar registro feito pelo próprio Liebman de que, para ele, “a coisa julgada, por si só, não é nem ‘processual’ nem ‘material’” (LIEBMAN, 2007, p. 45).
4. No sentido de que não houve propriamente um embate entre teorias materiais e teorias processuais da coisa julgada, mas sim, na verdade, uma sucessão de teorias, com as teorias processuais – hoje praticamente unânimes – sucedendo às materiais, cf., e.g.: CABRAL, 2014, p. 84; POHLE, 2012, p. 12 e ALLORIO, 1935, p. 218.

[...] Ulpiano sustentava, no célebre aforisma *res iudicata pro veritate habetur*, que a coisa julgada “vale como verdade”. Tratava-se da compreensão da coisa julgada como uma presunção (absoluta), assumindo que o decidido pelo juiz correspondesse à verdade dos fatos [...] [a1] (p. 66)

[...] Savigny procurou corrigir e apurar a formulação das fontes romanas, afirmando que, ao invés de tratar-se de uma presunção, a coisa julgada seria uma *ficção* [a2] (p. 67)

[Para Bülow] A coisa julgada encerraria um comando estatal (*staatliche Rechtsgebot*), o qual, quando correto, cria uma relação jurídica privada, e quando erroneamente extraído da lei, prevalece porque mais forte que ela [a3].” (p. 69)

Couture apresenta uma vertente presuntiva da teoria processual, baseada na “presunção de autoridade” do julgado. [...] a coisa julgada não está relacionada com a verdade, mas sim com a paz social. [b.1] (p. 71)

[Para Hellwig] só o conteúdo declaratório das sentenças é abrangido pela coisa julgada. Vale dizer, no momento do trânsito em julgado, um outro efeito *reforça* o elemento declarativo da sentença: a indiscutibilidade ou incontestabilidade (*Unbestreitbarkeit*), tornando apenas a declaração vinculante para todos os juízes em processos futuros. [b2] (p. 73)

[A concepção de Rocco e Estellita] parte de uma visão *funcionalista* da coisa julgada, que presta apenas para eximir o Estado de seu dever de “prover com imutabilidade”. [b3] (p. 75)

[Para Liebman] a coisa julgada seria uma *qualidade* de certos tipos de sentença, um adjetivo que se agregaria a algumas decisões jurisdicionais e seus efeitos, mas com estes (os efeitos) não poderia ser confundida. A coisa julgada seria “neutra e incolor” ao conteúdo e aos efeitos da sentença, pois não os altera, apenas imuniza. [b4] (p. 77).

[referências às páginas e textos entre colchetes acrescidos]

Adotaram-se, como se nota, distintas perspectivas para o tratamento da matéria; tiveram-se em conta variados conceitos de coisa julgada.

Às concepções de ULPIANO e de SAVIGNY interessou a relação entre verdade e coisa julgada. BÜLOW focou-se na relação entre coisa julgada e lei, entendida como norma geral. COUTURE dissociou verdade

e coisa julgada, ligando esta à paz social. ROCCO e ESTELLITA partiram de uma visão funcionalista da coisa julgada. HELLWIG (concepção alemã) tomou-a como um *efeito* (indiscutibilidade ou incontestabilidade) *que se agrega ao elemento/conteúdo declaratório da sentença*. E LIEBMAN (concepção italiana) considerou-a como uma *qualidade imunizante do conteúdo e dos efeitos da sentença*⁵.

BARBOSA MOREIRA, por sua vez, tomou a coisa julgada como uma *situação jurídica caracterizada pela estabilidade do conteúdo da sentença*. Nas suas palavras:

Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção de coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciados, ou mesmo da própria sentença. **Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável.** (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 273, grifo nosso)

Essa enorme variação de perspectivas adotadas para o exame da coisa julgada foi também destacada por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, que, a título de síntese conclusiva da evolução doutrinária, consignou que:

As inúmeras teorias sobre o tema não seguem um perfil metodológico homogêneo, visto que se assentam em perspectivas e pressupostos diferenciados, cada qual procurando resultados coerentes com o respectivo ordenamento jurídico, tanto no plano do direito material, quanto na órbita do processo. [...] (CRUZ E TUCCI, 2006, p. 99).

Diante desse cenário, firmarmos um posicionamento sobre o assunto não depende de analisarmos cada uma dessas teorias, e sim de, primeiramente, elegermos a perspectiva que nos orienta.

5. LIEBMAN, 2007, p. 51, grifo no original: "Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato."

Buscamos um ou mais conceitos de coisa julgada que viabilize(m) a ordenação teórica do direito positivo, notadamente dos enunciados prescritivos do CPC/15 que a ela se referem direta ou indiretamente. Buscamos, enfim, conceitos dogmáticamente úteis de coisa julgada.

Mirando tal objetivo e em razão de a doutrina pátria, maciçamente, aderir a um dos 03 (três) últimos entendimentos mencionados – à concepção alemã⁶, à concepção italiana⁷ ou à concepção de BARBOSA MOREIRA⁸ –, inobstante por vezes lhes incorporando algumas nuances, é neles que nos deteremos.

4.1.1. Entre Hellwig, Liebman e Barbosa Moreira

Seguindo a concepção alemã, ARAKEN DE ASSIS afirma que:

[...] a coisa julgada restringe-se a uma eficácia, proveniente da inimpugnabilidade, que recobre a força ou o efeito⁹ declaratório da sentença, porquanto somente a declaração se revela, na prática, imutável e indiscutível. (ASSIS, 2001, p. 243)

Encampando a concepção italiana, assevera CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que:

[...] a coisa julgada material incide sobre os efeitos da sentença de mérito mas não é, ela também, um efeito desta. [...] A coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse. (DINAMARCO, 2009, p. 309)

Perfilando o posicionamento de BARBOSA MOREIRA, consigna ALEXANDRE FREITAS CÂMARA que:

6. *E.g.*: PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 157; SILVA, 2003, p. 81.

7. *E.g.*: CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 343.

8. *E.g.*: TALAMINI, 2005, p. 44. DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 513.

9. "Efeito" é palavra que aí se emprega no sentido de "elemento", termo este por nós preferido, em atenção ao destaque dado por Barbosa Moreira quanto à impropriedade do primeiro. *Ipsis littteris*: "A sentença – toda sentença – contém uma declaração, podendo conter ou não um, junto dela, um *aliud*. Falar-se-á, pois, do *conteúdo declaratório* da sentença, ou do *elemento declaratório* presente nesse conteúdo. [...] Aludir, porém, ao *efeito declaratório* da sentença, a rigor, *c' est parler pour ne rien dire*. Quando a uma declaração se atribui *efeito declaratório*, ou se está embutindo *a priori* neste conceito uma significação que a fórmula mal exprime, ou se está pura e simplesmente perpetrando uma tautologia: a declaração produz o efeito... de declarar." (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 81-89).

de ofuscante evidência: cumprida espontaneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com o normal destino de extinguir-se. (BARBOSA MOREIRA, 1970)

4.2. A ASSUNÇÃO DE UM POSICIONAMENTO QUANTO À COISA JULGADA

Concordamos com BARBOSA MOREIRA, para entender que o mais adequado, *em termos de teorização*, é compreender-se a coisa julgada como uma situação jurídica, formada a partir do trânsito em julgado e caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade: (i) do conteúdo da decisão, não apenas do seu elemento declaratório, e (ii) só do conteúdo da decisão, com exclusão dos seus efeitos.

Frisamos “em termos de teorização” porque ainda não analisamos o direito positivo brasileiro, notadamente o CPC/15, a fim de verificar se seus enunciados prescritivos oferecem alguma dificuldade ao referido entendimento. Adiantamos que não oferece, assim como o CPC/73 também não oferecia.

Confira-se, a propósito, a redação dos arts. 502 e 503 do CPC/15, acompanhados dos seus correspondentes do CPC/73:

CPC/15:	CPC/73:
Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.	Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.
Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [omissis]	Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Fale-se em “autoridade” ou “eficácia”, tanto faz, permanece o fato de que os arts. 502 do CPC/15 e 467 do CPC/73 não restringem a imutabilidade e indiscutibilidade a quaisquer dos conteúdos da sentença/decisão, como faz, por exemplo, o texto do artigo 2.909 do

Código Civil Italiano, ao circunscrever a coisa julgada à declaração contida na sentença passada em julgado:

CC Ital./42:

Art. 2909 Cosa giudicata

L'accertamento contenuto nella sentenza passata in giudicato fa stato a ogni effetto tra le parti, i loro eredi o aventi causa (1306, 1595; Cod. Proc. Civ. 324).¹⁶

Dáí porque nos parece correto, neste momento, entendermos a coisa julgada, na linha do posicionamento de BARBOSA MOREIRA, e à luz do direito positivo vigente, como uma situação jurídica (= efeito jurídico), surgida a partir do trânsito em julgado e caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial (definição científica).

Importante que não se confunda a referência à situação jurídica com a referência às características da situação jurídica, seus predicados. Tomamos a “coisa julgada” aqui como designativo de uma situação jurídica caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial, e não como sinônimo de imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão, tal como o faz, por exemplo, MEDINA, ao afirmar que: “Coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade da determinação do conteúdo contido na decisão de mérito.” (MEDINA, 2015, p. 492).

Acontece que, como exposto no Capítulo 1, há 04 (quatro) acepções possíveis para a expressão “efeito jurídico”, às quais chegamos através de 02 (dois) critérios classificatórios. **(a)** Conforme tenhamos em consideração um específico fato jurídico ou uma determinada classe de fatos jurídicos, estaremos diante, respectivamente, de efeitos jurídicos **(a.1)** concretos ou **(a.2)** abstratos. **(b)** E, segundo o conceito com que estejamos trabalhando de norma jurídica, teremos efeitos jurídicos da norma jurídica **(b.1.)** constitutiva ou **(b.2)** prescritiva.

Definir a coisa julgada como um efeito jurídico significa, então, designar de coisa julgada 04 (quatro) entidades diversas:

16. (Código Civil Italiano de 1942) Art. 2.909. Coisa julgada. A declaração contida na sentença passada em julgado vincula as partes, seus herdeiros ou sucessores. (tradução nossa)

- (i) o tipo de estabilidade de decisões, que se opera no mundo jurídico, em decorrência de determinadas classes de fatos jurídicos¹⁷;
- (ii) a estabilização de uma específica decisão, que se opera no mundo jurídico, em decorrência de um certo fato jurídico;
- (iii) o tipo de conduta de respeito à estabilização do decidido, que se torna devida no mundo fático, em decorrência de determinadas classes de fatos jurídicos, e
- (iv) a conduta de respeito à estabilização do decidido, que se torna devida no mundo fático, em decorrência de um certo fato jurídico.

Diversamente do que ocorre com substantivos próprios, substantivos comuns¹⁸ (= palavras de classe) denominam tanto uma classe de elementos quanto os elementos dessa classe¹⁹. “Livro”, por exemplo, é designativo tanto de uma classe de objetos (livro) quanto dos próprios objetos nela contidos, isto é, do livro *A*, do livro *B*, do livro *C* etc. Similarmente, “coisa julgada” designa a classe coisa julgada e os seus elementos (i.e. a coisa julgada *A*, a coisa julgada *B*, a coisa julgada *C* etc).

Em (ii) e (iv) emprega-se “coisa julgada” como nome, respectivamente, de cada um dos elementos das classes (i) e (iii), que igualmente recebem o nome de “coisa julgada”. Seria como se falar em “coisa julgada abstrata” e “coisa julgada concreta”, da maneira como fizemos ao tratar de efeito jurídico.

Não empregaremos, todavia, essas adjetivações, visto que não utilizadas pelo legislador, pela doutrina ou pela jurisprudência, e, sobretudo, porque o contexto em que empregada a expressão “coisa julgada” sempre irá nos permitir distinguir uma da outra – a abstrata da concreta. Reportamo-nos, aqui, ao que já dissemos sobre a

17. O legislador pode vincular o efeito coisa julgada a distintos suportes fáticos. E o faz, como veremos no Capítulo 6.

18. BECHARA, 2009, p. 113: “Substantivo próprio é o que se aplica a um objeto ou a um conjunto de objetos, mas sempre individualmente.” “Substantivo comum é o que se aplica a um ou mais objetos particulares que reúnem características inerentes a dada classe. [...]”

19. O conceito de classe é abordado no item 4.4.4.2. Sobre palavras de classe e classificações, cf.: HOSPERS, 1964, p. 22-31; GUIBOURG; GHILGLIANI; GUARINONI, 2004, p. 38-40.

precisão da linguagem não dever ultrapassar o limite da necessidade (v. item 2.3).

Estabilidade de decisão que se opera no mundo jurídico e conduta de respeito a essa estabilidade, por sua vez, são aspectos discerníveis do efeito jurídico coisa julgada, mas indissociáveis: por um ângulo, existe o dever de não se rediscutir ou se alterar a decisão porque ela tornou-se indiscutível e imutabilizada pela coisa julgada; por outro, a decisão só é indiscutível e imutável na exata extensão do dever de não se rediscuti-la ou se alterá-la. Não há conduta que se torne devida no mundo fático sem mudança que se opere no mundo jurídico, a despeito de uma coisa não se misturar com a outra.

Enunciar, então, apenas que a coisa julgada é uma situação jurídica, caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial, surgida a partir do seu trânsito em julgado, não compromete a sua definição.

Apesar disso, ainda se fará necessário agregar-lhe à definição a expressão “em outros processos”. Adiantemos: *característica da situação jurídica coisa julgada no CPC/15 é a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial em outros processos e não meramente no processo onde proferida a decisão.*

4.2.1. Teorias material e processual da coisa julgada. Natureza material e/ou processual das normas jurídicas pertinentes ao instituto

Aludimos no item 4.1, *en passant*, à classificação das teorias sobre a coisa julgada em teorias materiais e teorias processuais, distinguidas, grosso modo, de acordo com os respectivos entendimentos sobre o tipo de relação que seria mantida entre o fenômeno da coisa julgada e o direito material – direta para as teorias materiais e indireta para as teorias processuais, segundo as quais a relação direta seria mantida entre a coisa julgada e o direito processual.

Firmamos, no item 4.2, o nosso primeiro posicionamento acerca da ideia de coisa julgada, entendida como uma situação jurídica caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial, na linha do que sustenta BARBOSA MOREIRA.

Acrescentamos ali, todavia, o fato de essa situação jurídica (= efeito jurídico) dever ser vista sob um duplo aspecto: como o tipo

Concepção:	Termo:	Significado:	Imutabilidade e indiscutibilidade:	Observações:	Observações comuns:
1 Pré-Liebman:	1.1 "coisa julgada material"	um dos efeitos da sentença de mérito transitada em julgado;	externa;	Equipara-se aos conceitos de coisa julgada e de autoridade de coisa julgada.	Coisa julgada formal e coisa julgada material: (i) são conceitos distintos; (ii) não são espécies de um mesmo gênero.
	1.2 "coisa julgada formal"	qualidade de toda sentença transitada em julgado;	interna;	–	
2 Liebman:	2.1 "coisa julgada material"	qualidade que reveste o conteúdo e os efeitos das sentenças de mérito transitadas em julgado;	externa;	Equipara-se aos conceitos de coisa julgada e de autoridade de coisa julgada.	Coisa julgada formal e coisa julgada material: – não são conceitos distintos, e sim aspectos de um mesmo conceito ⁴⁵ .
	2.2 "coisa julgada formal"	qualidade de toda sentença transitada em julgado;	interna;	Identifica-se com o conceito de 1.2.	

45. Uma confusão que daí decorre consiste em se admitir que o termo "coisa julgada material" refere-se tanto ao conceito de coisa julgada quanto a um de seus aspectos.

Concepção:	Termo:	Significado:	Imutabilidade e indiscutibilidade:	Observações:	Observações comuns:
<p style="text-align: center;">3</p> <p style="text-align: center;">Barbosa Moreira:</p>	<p>3.1 “coisa julgada material”</p>	<p>situação jurídica caracterizada pela <i>imutabilidade/indiscutibilidade</i> contido da sentença;</p>	<p>externa;</p>	<p>Autoridade de coisa julgada material designa o atributo (imutabilidade externa) dessa situação jurídica.</p>	<p>Coisa julgada formal e coisa julgada material: (i) são conceitos distintos; (ii) são espécies de um mesmo gênero; (iii) distinguem-se pela variável extensão da imutabilidade.</p>
	<p>3.2 “coisa julgada formal”</p>	<p>situação jurídica caracterizada pela <i>imutabilidade/indiscutibilidade</i> contido da sentença;</p>	<p>interna;</p>	<p>Autoridade de coisa julgada formal designa o atributo (imutabilidade interna) dessa situação jurídica.</p>	

Concepção:	Termo:	Significado:	Imutabilidade e indiscutibilidade:	Observações:	Observações comuns:
<p>4</p> <p>Mourão:</p>	<p>4.1 "coisa julgada material"</p>	<p>situação jurídica caracterizada pela <i>proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros;</i></p>	<p>externa;</p>	<p>Refere-se a decisões de mérito.</p>	<p>Coisa julgada formal e coisa julgada material:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) são conceitos distintos; (ii) são espécies de um mesmo gênero; (iii) distinguem-se pela natureza do conteúdo da decisão imutabilizada.
	<p>4.2 "coisa julgada formal"</p>	<p>situação jurídica caracterizada pela <i>proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros;</i></p>	<p>externa;</p>	<p>Refere-se a decisões que não sejam de mérito.</p>	

(CPC/15) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (= Hipóteses de “decisão sem resolução do mérito”)	Razões impeditivas da resolução do mérito:
I – indeferir a petição inicial;	– defeitos da petição inicial; ¹⁴¹
II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;	– negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;	– abandono da causa pelo autor;
IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;	– ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;	– preempção; – litispendência; – coisa julgada;
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;	– ausência de legitimidade; – ausência de interesse processual;
VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;	– existência de convenção de arbitragem alegada; – reconhecimento da competência pelo juízo arbitral;
VIII – homologar a desistência da ação;	– desistência válida da ação;
IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e	– ilegitimidade superveniente;
X – nos demais casos prescritos neste Código.	– eventuais outras razões previstas no CPC/15. ⁷¹

71. O inciso X é remissivo aos demais casos previstos no CPC/15. A previsão é indiciária de que o rol de hipóteses do art. 485 do CPC/15 não esgotaria as situações de “decisão sem resolução do mérito”. Acontece que não conseguimos visualizar nenhuma decisão sem resolução do mérito cujo conteúdo não se subsuma em quaisquer dos incisos do art. 485, sobretudo em razão do seu inciso IV, que, referindo-se genericamente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acaba por abarcar todos os casos possíveis de decisões sem resolução do mérito. Em termos práticos, trata-se o inciso X, atualmente, de uma remissão para lugar nenhum.

Espécies de causas impeditivas do exame do mérito:	Hipóteses:	Dispositivo legal, art. 485:
(2) vício corrigível:	– defeitos da petição inicial;	I;
	– ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;	IV;
	– litispendência;	V, segunda figura;
	– ausência de legitimidade ou de interesse processual;	VI;
	– existência de convenção de arbitragem alegada ou reconhecimento da competência pelo juízo arbitral;	VII;
(3) vício incorrigível:	– existência de perempção ou de coisa julgada;	V, primeira figura c/c § 3º, e V, terceira figura;
	– ilegitimidade superveniente decorrente de morte da parte titular de direito intransmissível por disposição legal.	IX.

Dessa premissa é que parte o art. 486 do CPC/15 para, depois de prescrever que “O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.” (*caput*), dispor que: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.” (§ 1º).

O art. 486, § 1º, do CPC/15 reporta-se apenas a (2), porque a correção do vício pressupõe esteja-se diante de um vício corrigível. Em (1) não há vício e em (3) o vício seria incorrigível.

A melhor maneira de compreender-se o verbo “corrigir” e suas variações, neste contexto, é tomá-lo no sentido de eliminar⁷⁴. “Correção

74. “Corrigir”: “[...] 3. Eliminar, suprimir (erro, defeito, deficiência, etc.)” (FERREIRA, 2004, p. 559).

CONCLUSÕES

A título de “conclusões”, selecionamos e sintetizamos as conclusões alcançadas ao longo do estudo que reputamos sejam as mais importantes e pertinentes à compreensão da disciplina da coisa julgada constante do CPC/15, desejosos de que elas, de alguma maneira, auxiliem os operadores do Direito nessa empreitada.

CAPÍTULO 1

- 1 Partindo-se da constatação de que a coisa julgada é um fenômeno jurídico, convém não se misture a atividade de descrever-se a configuração da coisa julgada no direito positivo (perspectiva normativa) com análises voltadas à sua efetividade (perspectiva sociológica) ou a como ela deveria ser disciplinada (perspectiva valorativa).
- 2 Um estudo normativo da coisa julgada no CPC/15 pressupõe o conhecimento da estrutura do fenômeno jurídico, entendida como aquilo que ele apresenta em comum nas suas diversas manifestações, sendo certo que a teoria do fato jurídico dispõe de um repertório de conceitos jurídicos fundamentais bastante úteis nessa empreitada.
- 3 Da teoria do fato jurídico colhemos subsídios importantes à definição de conceitos jurídicos fundamentais, tendo sido os mais relevantes ao desenvolvimento do nosso estudo os seguintes: (a) suporte fático, compreendido como a parte da norma jurídica onde se descreve um fato ou um conjunto de fatos (= fato jurídico) de possível ocorrência no mundo, e (b) efeito jurídico, por nós entendido numa dupla acepção, como a modificação que ocorre no mundo jurídico e como

a conduta que se torna devida no mundo fático toda vez que determinada espécie de fato jurídico – descrito no suporte fático – verifica-se.

A importância desses conceitos decorre, notadamente, da circunstância de definirmos a coisa julgada como um efeito jurídico e do fato de o Capítulo 6 cuidar dos suportes fáticos a que o CPC/15 vincula normativamente o efeito jurídico coisa julgada.

- 4 Conforme modelo proposto pela teoria do fato jurídico, o mundo jurídico deve ser visualizado em três planos: no plano da existência, sua porta de entrada; no plano da validade, onde as normas jurídicas invalidantes têm atuação, e no plano da eficácia, no qual os fatos jurídicos produzem seus efeitos.

CAPÍTULO 2

- 1 Direito positivo e Ciência do Direito expressam-se por meio da linguagem, mas não devem ser confundidos. Nas acepções de que fazemos uso, direito positivo é o objeto de estudo e Ciência do Direito é o estudo do objeto.
- 2 Há a linguagem do objeto de estudo (linguagem do direito positivo) e há a linguagem de que fazemos uso ao estudá-lo (linguagem da Ciência do Direito), convindo distingui-las segundo três critérios: hierarquia, tipo e função.
- 3 Observados os mencionados critérios, a linguagem do direito positivo é uma linguagem objeto, técnica, prescritiva; enquanto que a linguagem da Ciência do Direito é uma metalinguagem, científica, descritiva.

CAPÍTULO 3

- 1 Palavras, conceitos e definições não são a mesma coisa. As palavras são signos arbitrários que se tornam signos convencionais quando adotadas pelos usuários da língua, de acordo com a concepção convencionalista acerca da relação entre linguagem e realidade, à qual aderimos. Os conceitos são as ideias suscitadas pelas palavras. E as definições são as enunciações dos conceitos, atividade pela qual, através de palavras, determina-se o que o conceito abarca (= compreende).

- 2 Entre palavras e conceitos não há correspondência biunívoca. A uma só palavra podem corresponder vários conceitos e a um só conceito podem corresponder várias palavras.
- 3 Conceitos jurídicos podem ser classificados em conceitos lógico-jurídicos (= conceitos jurídicos fundamentais) e em conceitos jurídico-positivos. Conceitos lógico-jurídicos são construídos visando-se à compreensão do fenômeno jurídico onde quer que ocorra, tendo a pretensão de validade universal e uma dupla função: servem de base à elaboração dos conceitos jurídico-positivos e auxiliam o operador do Direito na tarefa de compreender, interpretar e aplicar determinado ordenamento jurídico. Conceitos jurídico-positivos são construídos a partir de um determinado direito positivo, visando-se à compreensão de uma específica manifestação do fenômeno jurídico.
- 4 A expressão “coisa julgada” reporta-se a diversos conceitos, de modo que classificar o conceito de coisa julgada como lógico-jurídico ou como jurídico-positivo depende da indicação do conceito que se tenha em consideração.
- 5 Negligenciar a definição dos conceitos, numa linguagem que se vale de tantos termos imprecisos e ambíguos como é o caso da linguagem da Ciência do Direito, traz 02 (dois) graves problemas: o risco de nos envolvermos em falsas disputas (= disputas meramente verbais) e o risco de chegarmos a falsos acordos (= acordos meramente verbais), com a consequente ocultação de verdadeiros desacordos e acordos de convicções.
- 6 Definições científicas e definições legais, presentes, respectivamente, na linguagem da Ciência do Direito e na linguagem do direito positivo, carregam consigo as características do corpo de linguagem que habitam. Por conseguinte: definições científicas devem ser dotadas de uma maior precisão e são falseáveis, visto que dirigidas à descrição do direito positivo, sua linguagem objeto; definições legais, por outro lado, não são falseáveis e possuem uma menor precisão, impondo-se, apesar disso, que elas sejam consideradas na construção de conceitos jurídico-positivos, em razão da sua função prescritiva.